



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720503/2010-46
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2401-02.086 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/03/2010

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, I DA LEI N.º 8.212/91
C/C ARTIGO 225, I DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,
APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - NÃO ELABORAÇÃO DE
FOLHA DE PAGAMENTOS DE ACORDO COM OS PADRÕES -
DEFESA INTEMPESTIVA - NÃO CONHECIDO PELA AUTORIDADE
DE 1 INSTÂNCIA

É válida a intimação por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou
via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito
passivo.

Considera-se feita a intimação no caso de encaminhamento por via posta na
data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da
intimação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar
provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

O presente Auto de Infração de obrigação acessória, lavrado sob n. 37.253.397-3, em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, I da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 225, I e § 9º e art. 283, I, “a” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de incluir em folha de pagamento o total da remuneração dos segurados empregados nas competências 01/2005 a 12/2006, vez que não considerou valores pagos em cadernos de anotação apreendidos pelo MTE. A empresa não declarou em folha de pagamento todas as remunerações dos segurados a seu serviço, não incluindo os valores das remunerações pagas a segurados constantes no Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP n. 37.253.395-7.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 29/03/2010, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 05/04/2010.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 8780 a 8796, onde alegou em síntese.

1. - na hipótese de intimação pelo correio, o inciso II, do parágrafo 2º do art. 23, do Decreto n. 70.235/72, presume o termo inicial do prazo de recurso ou impugnação, em 15 (quinze) dias a partir da data de postagem; no caso, tal data é 01/04/2010; logo, no presente caso, o termo inicial do prazo de impugnação ocorreu em 16/05/2010, donde se conclui que o termo final será 16/05/2010;
2. - que o auto de infração é ato incompleto, insuficiente para produzir os efeitos jurídicos de onerosidade ao contribuinte;
3. - que, apesar de mencionados como anexo, faltou o relatório;
4. - apesar de mencionada a mídia digital (CD-R) não serve de comprovação de fatos ou de meio de intimação de conteúdo fiscal, ainda não atingimos este estágio processual;
5. - haver uma confusão de hipóteses;
6. - que esta autuação acessória é subordinada à validade dos autos de infração da obrigação principal;
7. - que o mérito da questão está totalmente prejudicado pela falta de descrição e demonstração do fato gerador supostamente omissivo, da base de cálculo do tributo complementar, da tipificação;
8. - faz inserção de comentários ao relatório fiscal, como: jamais deixou de atender a qualquer intimação fiscal, se alguma remuneração não constava da base de cálculo da Guia, caberia o questionamento à autuada; que a autuada não recebeu nenhuma reclamação para se sanar eventuais defeitos de gravação; se houve alguma omissão no

percurso da fiscalização e a autuada não foi questionada, por certo houve um erro de procedimento, tal fato é imputado ao trabalho fiscal fora do ambiente da autuada;

9. - que a documentação apreendida não conclui se tratar de “pagamento por fora”, e que as reclamações trabalhistas favorecem os empregados e levam as empresas a empregar menos;
10. - que os documentos apreendidos são insuficientes para constituir fato gerador das obrigações previdenciárias, e se amparam em indícios;
11. - que o texto expressa uma confusão de conclusões e de fato;
12. - que os anexos II, III, VIII não foram dados a conhecimento da autuada, caracterizando cerceamento de defesa; solicita que tais anexos sejam desconsiderados ou dados a conhecimento da autuada;
13. - que a fundamentação legal não se aplica ao tributo em questão, e que os fatos em si não autorizam as hipóteses de agravantes;
14. - que uma mídia digital não constitui elemento de prova, pois ainda não chegamos a essa evolução processual;
15. - requer a correção dos vícios do ato fiscal e a devolução do prazo para impugnação, bem como a declaração de nulidade da autuação.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que não conheceu do recurso face sua intempestividade, fls. 8798 a 8802.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 8806 a 8816, contendo em síntese os mesmos argumentos da impugnação, porém estabelecendo que a autoridade julgadora não julgou todos os argumentos trazidos, cerceando o direito de defesa.

A DRFB encaminhou o processo para julgamento no âmbito do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto intempestivamente, conforme informação à fl. 8817. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

Em primeiro lugar, em não tendo sido conhecido a impugnação face sua intempestividade, compete a este julgador, apreciar a questão da tempestividade, face os argumentos trazidos pelo recorrente quanto a este fato, já que não houve julgamento de outra preliminares, muito menos do mérito.

Contudo, observando o recurso do recorrente, o único ponto trazido para contestar o não conhecimento do recurso, são os argumentos da impugnação, qual sejam, inciso II do §2º do art. 23 do Decreto 70.235/72, onde descreve-se a presunção do termo inicial do prazo para recurso ou impugnação em 15 dias da data da postagem.

Porém, a interpretação dado pelo recorrente ao dispositivo legal encontra-se incompleta, uma vez que o prazo de 15 dias, conta-se da data da expedição, quando não comprovada a ciência, o que não é o caso em questão. Conforme observamos da cópia do AR acostada aos autos, consta a data do recebimento; devendo ser esta, a data inicial para contagem do prazo de interposição de recurso. Portanto, as informações trazidas pela autoridade julgadora em sua decisão encontram-se acertadas, sendo realmente intempestivo a defesa interposta. Vejamos trecho da legislação:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

(...)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I - no endereço da administração tributária na internet; [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação (grifos nossos)

Em sendo intempestivo a impugnação, e não tendo sido demonstrado nos autos nenhum fato por parte da administração pública que impedisse o requerente de interpor a defesa na data estabelecida, acertada a decisão de 1 instância que não conheceu do recurso.

CONCLUSÃO

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira